

Artigo 5º - Os recursos a serem atribuídos por aluno matriculado no ensino fundamental regular serão dados pela multiplicação do coeficiente por matrícula na faixa pelo total de recursos destinados ao ensino fundamental regular.

Parágrafo único - Para o cálculo dos coeficientes por matrícula do ensino fundamental regular serão considerados os seguintes critérios:

1 - os municípios serão ordenados pelas suas receitas e transferências de impostos "per capita" e classificados em faixas, segundo o critério estabelecido na coluna B da Tabela anexa a esta lei;

2 - para cada uma das faixas serão somadas as matrículas estaduais e municipais no ensino fundamental regular de todos os municípios que se inserem na respectiva faixa, conforme coluna C da Tabela anexa a esta lei;

3 - para cada faixa será atribuído um fator redistributivo, conforme coluna D da Tabela anexa a esta lei;

4 - para cada faixa será calculado um coeficiente de recursos que determinará o montante total de recursos destinado ao conjunto dos municípios da faixa; o coeficiente de recursos da primeira faixa será calculado pela aplicação do fator redistributivo sobre a proporção das matrículas daquela faixa nas matrículas totais; para as demais faixas, cálculo análogo será efetuado, devendo, dos totais de matrículas e de recursos a serem considerados, ser descontados os montantes já atribuídos às faixas anteriores, conforme coluna E e F da Tabela anexa a esta lei;

5 - para cada faixa será calculado um coeficiente por matrícula, que determinará o valor a ser atribuído a cada matrícula de ensino fundamental regular do conjunto de municípios da faixa; o coeficiente por matrícula em cada faixa será dado pela divisão do coeficiente de recursos da faixa pelo total de matrículas da faixa, conforme coluna G da Tabela anexa a esta lei.

Artigo 6º - O índice de participação a que cada município fará jus, com relação aos recursos a serem atribuídos ao ensino fundamental regular, será apurado anualmente, e calculado pela multiplicação do coeficiente por matrícula da faixa na qual ele se insere pelo número de alunos matriculados no ensino fundamental regular do município, conforme coluna H da Tabela anexa a esta lei.

§ 1º - O índice a que se refere o "caput" deste artigo será divulgado até o final de maio de cada ano, valendo pelos 12 (doze) meses subsequentes, exceção feita ao ano de 1998, cujo período de validade será de 17 (dezesete) meses, retroagindo a janeiro de 1998.

§ 2º - Os recursos a que cada município fará jus serão transferidos no mês seguinte ao do recebimento da QESE citada no artigo 1º, por meio de mecanismo a ser definido por decreto.

Artigo 7º - As receitas de cada município, admitida uma defasagem de dados de até 3 (três) anos, terão como fonte o banco de dados do Sistema de Acompanhamento das Finanças dos Estados e Municípios do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SAFEM/SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, disponível na Delegacia Federal de Controle - DFC/SP, tratado pela Secretaria de Estado da Educação, podendo essa fonte ser mantida por mais um ano, após o que será substituída por dados primários, elaborados pela Secretaria de Estado da Educação, com base nos balanços anuais dos municípios.

§ 1º - Os municípios encaminharão à Secretaria de Estado da Educação, até o dia 30 de junho de cada ano, cópia do seu balanço anual enviado ao Tribunal de Contas do Estado, referente ao exercício anterior.

§ 2º - Para os municípios que não cumprirem o prazo definido no parágrafo anterior, será utilizado o último valor de receita considerado, corrigido pela taxa de variação da arrecadação do ICMS no Estado no ano a que se referem os balanços solicitados.

Artigo 8º - No caso de desmembramento de municípios, com a criação de novos, até que a alteração seja captada pelos dados coletados, será utilizada uma estimativa das receitas, dada pelo rateio das receitas de impostos, compreendidas as de transferências, entre o município de origem e o novo, na proporção de suas populações.

Artigo 9º - Para o cômputo da população serão utilizados os dados mais recentes de Censo ou de Contagem Populacional da Fundação Instituto de Geografia e Estatística - IBGE, até o prazo de um mês antes da divulgação dos coeficientes.

Artigo 10 - Os totais das matrículas iniciais serão formados pelos dados fornecidos pelos municípios e os existentes na Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - Os municípios encaminharão à Secretaria de Estado da Educação o seu quadro de matrículas, com nome do aluno e RG escolar, até o dia 31 de março de cada ano.

Artigo 11 - Com relação aos municípios que não entregarem os dados no prazo estipulado, serão estimadas as matrículas municipais de cada um deles de forma que o número de matrículas do município corresponda ao total de matrículas públicas do ano anterior no município, menos as matrículas estaduais iniciais no ano corrente no município, que têm como fonte o cadastro da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º - Enquanto perdurar a pendência, o município não receberá repasses da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Sanada a pendência, a Secretaria de Estado da Educação efetuará os repasses, inclusive dos atrasados, devendo, para efeito de apuração dos valores, ser considerado o menor número de matrículas entre o estimado e o apresentado pelo município.

§ 3º - A entrega, fora do prazo, dos dados de matrícula, pelos municípios, não implicará revisão dos coeficientes de distribuição de recursos.

§ 4º - Eventuais saldos resultantes da aplicação do critério estipulado no § 2º reverterão a favor do Estado e de todos os municípios que preencherem os requisitos exigidos por esta lei, distribuídos proporcionalmente à quantidade de alunos do ensino fundamental regular.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Para efeito de cálculo dos coeficientes no primeiro ano de vigência desta lei, serão consideradas as informações sobre matrículas estaduais e municipais do cadastro da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 2º - No primeiro ano de vigência desta lei, o prazo para que seja entregue a cópia dos balanços municipais a que se refere o § 1º do artigo 7º, será 30 de setembro.

Artigo 3º - Dos recursos financeiros destinados aos municípios e previstos nesta lei, durante o exercício de 1998, 30% (trinta por cento) serão distribuídos entre os municípios que possuem alunos do ensino fundamental, quer da rede estadual, quer das redes municipais, residentes nas zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo, e que necessitem de transporte escolar.

§ 1º - A distribuição prevista no "caput" deste artigo será efetuada com base na participação percentual de alunos residentes no município a serem transportados, para ambas as redes de ensino fundamental públicas, em relação ao total de alunos do ensino fundamental público a serem transportados no âmbito do território do Estado, limitada a 1 (um) salário mínimo por aluno/ano.

§ 2º - Para efeito do cálculo da distribuição de que trata o parágrafo anterior o número de alunos a ser transportado fica limitado a 5% (cinco por cento) do total de matrículas no ensino fundamental regular (fonte Censo MEC 1997), percentual este que corresponde ao potencial estimado de alunos residentes em zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo, e que atualmente estão se beneficiando de transporte escolar custeado pelo Estado ou municípios.

§ 3º - Os recursos previstos no "caput" deste artigo serão retidos e distribuídos aos municípios, que preencherem os requisitos contidos neste artigo, pela Secretaria de Estado da Educação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 05 de junho de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
a) Milton Monti, 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli, 2.ª Secretária

TABELA

A	B	C	D	E	F	G	H
FAIXAS	RECEITA DE IMPOSTOS PER CAPITA	TOTAL DE MATRÍCULAS	FATOR REDISTRIBUTIVO	PARTICIPAÇÃO DAS MATRÍCULAS (PMi)	COEFICIENTE DE RECURSOS DA FAIXA (CRi)	COEFICIENTE POR MATRÍCULA NA FAIXA	ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO (CRMj)
Faixa 1	R\$ 600,00 ou mais	M1	R1=0,55	PM1=M1/MT	CR1=PM1xR1x1	CM1=CR1/M1	CRMj=MMjxCM1
Faixa 2	de R\$ 500,00 a R\$ 599,00	M2	R2=0,60	PM2=M2/(MT-M1)	CR2=PM2xR2x(1-CR1)	CM2=CR2/M2	CRMj=MMjxCM2
Faixa 3	de R\$ 400,00 a R\$ 499,00	M3	R3=0,70	PM3=M3/(MT-M1-M2)	CR3=PM3xR3x(1-CR1-CR2)	CM3=CR3/M3	CRMj=MMjxCM3
Faixa 4	de R\$ 300,00 a R\$ 399,00	M4	R4=0,80	PM4=M4/(MT-M1-M2-M3)	CR4=PM4xR4x(1-CR1-CR2-CR3)	CM4=CR4/M4	CRMj=MMjxCM4
Faixa 5	de R\$ 200,00 a R\$ 299,00	M5	R5=0,90	PM5=M5/(MT-M1-M2-M3-M4)	CR5=PM5xR5x(1-CR1-CR2-CR3-CR4)	CM5=CR5/M5	CRMj=MMjxCM5
Faixa 6	até R\$ 199,00	M6	R6=1,00	PM6=M6/(MT-M1-M2-M3-M4-M5)	CR6=PM6xR6x(1-CR1-CR2-CR3-CR4-CR5)	CM6=CR6/M6	CRMj=MMjxCM6
TOTAIS		MT			1		

Notas: i = indica o número das faixas, portanto pode variar de 1 a 6;
Mi = matrículas totais na faixa i;
MT = matrículas totais no ensino fundamental regular (municipal e estadual);
Ri = fator redistributivo adotado para a faixa i;
PMi = participação das matrículas da faixa i no saldo (i) matrículas;
CRi = coeficiente de recursos da faixa i;
CMi = coeficiente por matrícula na faixa i;
j = indica um município dentro de cada faixa;
MMj = matrículas municipais no ensino fundamental regular no município j;
CRMj = coeficiente de recursos do município j.

Autógrafo n.º 23.979

Projeto de Lei n.º 190, de 1998

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído nos termos do Título IV, do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970, o "Fundo de Aval", doravante denominado FDA, vinculado à Secretaria da Fazenda para os fins do artigo 15 do mencionado diploma legal, destinado a prover recursos para garantir riscos de crédito, viabilizando o acesso das micro, pequenas e médias empresas, inclusive as de auto-gestão e cooperativas de produção do Estado de São Paulo, às linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, bem como aos recursos originários de entidades nacionais ou estrangeiras de desenvolvimento.

§ 1º - A Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., será o agente financeiro do FDA, e atuará como mandatária do Estado na sua operacionalização.

§ 2º - Os financiamentos, cujas perdas de crédito sejam supridas com recursos do FDA, serão realizados pela Nossa Caixa - Nosso Banco S. A., podendo o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - CEDES eleger outras instituições financeiras para o mesmo fim, desde que devidamente credenciadas como repassadoras dos recursos descritos no "caput" deste artigo.

Artigo 2º - O FDA será constituído através dos seguintes recursos:

I - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado e dos Municípios participantes;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do FDA;

IV - comissão cobrada pelo FDA junto aos mutuários, por conta da garantia de provimento de recursos ao Fundo; e

V - recuperação de crédito de operações honradas com recursos do FDA.

Artigo 3º - Os recursos do FDA serão destinados a garantir os riscos de crédito de micro, pequenas e médias empresas, inclusive as de auto-gestão e cooperativas de produção, estimulando a atividade produtiva no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O percentual máximo de garantia, assim como os demais procedimentos à concessão de operações suportadas por garantia de provimento de recursos pelo FDA, serão definidos em Decreto.

Artigo 4º - A operacionalização das medidas necessárias à implantação do FDA será definida em Decreto.

Artigo 5º - Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - CEDES, criado nos termos da Lei nº 9.363, de 23 de julho de 1996, as seguintes atribuições:

I - estabelecer critérios e diretrizes, respeitando as vocações regionais tradicionais ou novas, fixar limites globais e individuais de garantia de provimento de recursos pelo FDA, verificadas as respectivas disponibilidades, bem como a prioridade na utilização dos recursos em face das respectivas subcontas;

II - solicitar junto ao Agente Financeiro a criação de subcontas nominadas para gerência dos respectivos recursos, por Instituição Financeira participante do FDA, bem como por modalidade de operação;

III - examinar e aprovar, trimestralmente, as contas referentes ao FDA, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;

IV - manifestar-se previamente sobre convênios e ou contratos a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos do FDA;

V - eleger as Instituições Financeiras repassadoras de recursos, bem como as modalidades de financiamento que terão acesso ao FDA; e

VI - exercer outras atribuições definidas em Regulamento.

Artigo 6º - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do Estado, crédito especial até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a inclusão das devidas classificações orçamentárias.

Parágrafo único - O crédito de que trata este artigo será coberto nos termos do § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 8 de junho de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI, Presidente
a) Milton Monti, 1.º Secretário
a) Cecília Passarelli, 2.ª Secretária

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato da Mesa de 9-6-98

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, decide suspender o expediente nos dias 10 e 12 de junho de 1998, com exceção dos serviços considerados essenciais pela Secretaria Geral de Administração.

(Ato n.º 22/98);

Decisões da Mesa de 9-6-98

Aposentando, nos termos do artigo 126, inciso III, alínea "c" combinado com o artigo 132 da Constituição Estadual:

João Pereira Evangelista, RG n.º 6.094.327, Agente Técnico Legislativo, efetivo do SQC-II do quadro desta Secretaria, visto contar com 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço público e 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de serviços prestados junto à iniciativa privada, conforme certidão do INSS, perfazendo um total de 30 (trinta) anos e 7 (sete) dias de serviço, como consta do Título de Liquidação de Tempo de Serviço n.º 2.214, expedido por esta Secretaria em 19 de março de 1998, ficando-lhe assegurado os proventos mensais correspondentes a 30/35 (trinta, trinta e cinco avos) de:

- 1) Nível VII, Grau D, da Escala de Classes e Vencimento, anexo VIII, a que se refere o artigo 68 da Resolução n.º 776/96;
 - 2) Gratificação Incorporada aos seus proventos, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar n.º 813/96;
 - 3) Vantagem pessoal referente ao artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - 4) Gratificação Legislativa, instituída pela Lei n.º 8.238/93;
 - 5) Adicional por Tempo de Serviço, incidente sobre os itens 1, 2, 3 e 4;
 - 6) Sexta-Parte incidente sobre os itens 1, 2, 3, 4 e 5; (Decisão n.º 804/98);
- Zulmira do Patrocínio Moutinho, RG n.º 5.119.117, Agente Técnico Legislativo, efetiva, do SQC-II do quadro desta Secretaria, visto contar